



DIREITO EM PERSPECTIVA

Habeas bufos em quatro (f)actos

Só na fase de julgamento pode ter lugar uma confissão integral e sem reservas, a qual tem reflexos ao nível da atenuação especial da pena a aplicar ao arguido



João Medeiros

Facto um: a ser verdade o que vem relatado nos órgãos de comunicação social, em recentes e mediáticos processos, arguidos que colaboram com a investigação têm medidas de coação menos gravosas que aqueles que não colaboram. Se tal não acontecer logo no primeiro interrogatório, acontece no segundo. De permeio, o arguido recebeu o recado e tem tempo para pensar na sua vida...

Facto dois: isto é assumido como quase natural para os juizes de bancada que ao fim e ao cabo somos todos nós, sendo que, tanto mais natural será, quanto mais poderosos, ricos ou influentes forem os arguidos destinatários da medida de coação. Só uma circunstância é capaz de aplacar a nossa sede de justiça: os casos em que os processos respeitam aos nossos familiares ou amigos chegados. Nesses casos nunca há garantias a mais na lei! Ao invés, em todos os outros, há um excesso de garantismo, como é habitual dizer-se.

Facto três: mais natural ou menos natural, fundamentalismos justiceiristas à parte, na lei do processo penal vigente nesta República, esta prática é ilegal! O mecanismo da "recompensa processual" tem consagração legal. Mas numa fase mais avançada do processo. Na fase de julgamento. Só aí pode ter lugar uma confissão integral e sem reservas, a qual, obrigatoriamente, tem reflexos ao nível da atenuação especial da pena a aplicar ao arguido. Assim não sucede em primeiro interrogatório de arguido e em sede de medidas de coação. Aqui, os factores a tomar em linha de conta são apenas e só o tipo e gravidade dos crimes e os perigos concretos a acautelar. Apenas e só, repito!

A circunstância da colaboração do arguido com a investigação poder influir na medida de coação é a absoluta perversão das razões pelas quais

as medidas foram criadas pelo legislador. É o convite à delação como estratégia organizada de defesa. É o repriminar de formas de quebrar a vontade dos interrogados, em tudo comuns à tortura, só que mais suaves e socialmente toleradas.

Facto quatro: só a educação judiciária pode obstar a este flagelo. A lei não tem mecanismos de controlo para estas situações. Porquê? Porque os mecanismos de controlo do sistema judiciário assentam na via do recurso judicial das decisões. Não há meca-

nismo de controlo na lei para os casos em que a ilegalidade é cometida em momento prévio à promoção judiciária e constitui fundamento e medida dela.

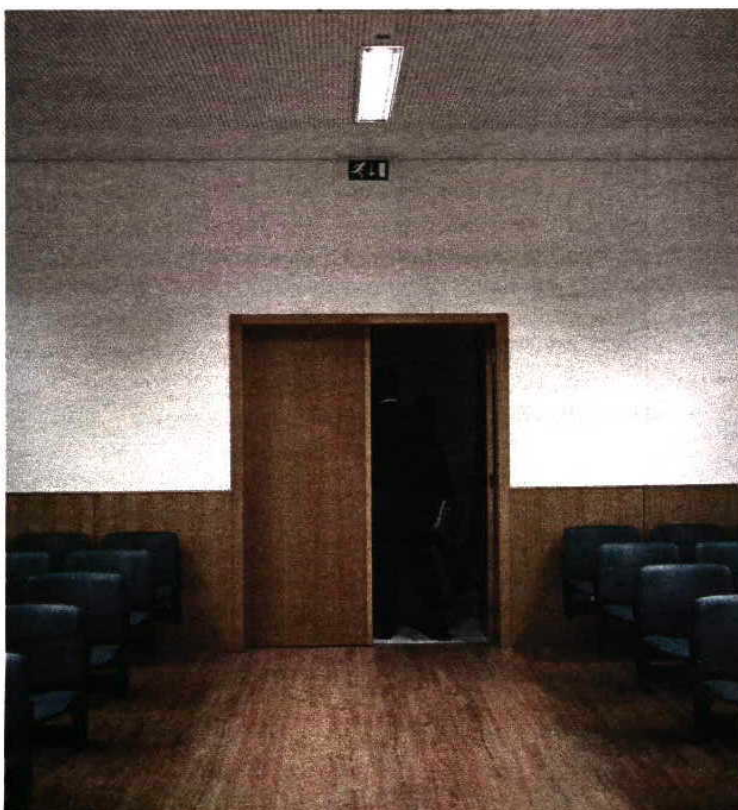
Dito de forma mais directa: a ilegalidade não consta do despacho que decreta a medida. Consta da reserva mental que valora o comportamento colaborante do arguido e que em função deste escolhe a medida de coação a promover!

Talvez por essas e por outras, há quase 300 anos atrás, Montesquieu já referia: "Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte." Há pois há...

A legislação não tem mecanismos de controlo para estas situações. Porquê?

Sócio e Líder da Equipa de Contencioso Penal de PLMJ

PLMJ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL



As leis que existem são bem executadas?



16-03-2015

Tiragem: 16000

País: Portugal

Period.: Diária

Âmbito: Informação Geral

Pág: 1

Cores: Cor

Área: 4,63 x 3,16 cm²

Corte: 2 de 2



CARLA HILÁRIO
QUEVEDO,
JOÃO MEDEIROS E
ASCENSO SIMÕES
ESCREVEM
HOJE NO i